



Número: **0818839-73.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **24/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 190.709,29**

Processo referência: **0836552-02.2021.8.14.0301**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVANTE)</b>	
<b>COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA (AGRAVADO)</b>	<b>DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE (ADVOGADO)</b> <b>SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28798267	01/08/2025 12:41	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0818839-73.2023.8.14.0000**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

### **EMENTA**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COSANPA. TEMA 1.140/STF. INCIDÊNCIA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

Agravo interno interposto pelo Município de Belém contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, com base na aplicação da tese firmada no Tema 1.140/STF, reconhecendo a imunidade tributária da COSANPA quanto ao IPTU. O agravante sustenta inaplicabilidade da tese após a Lei nº 14.026/2020 e aponta omissão na decisão agravada.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão: (i) se a COSANPA se enquadra nos requisitos do Tema 1.140/STF; (ii) se a Lei nº 14.026/2020 afastou a imunidade tributária; (iii) se houve negativa de prestação jurisdicional.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**



A COSANPA mantém regime de monopólio, capital estatal e atuação sem fins lucrativos, preenchendo os requisitos do Tema 1.140/STF.

A Lei nº 14.026/2020 não alterou a situação concreta da empresa, que continua sujeita a contrato de programa e fora da lógica concorrencial.

Não houve omissão na decisão agravada, que apresentou fundamentação adequada e suficiente.

O recurso exige reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 279/STF).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Aplica-se a imunidade tributária recíproca à sociedade de economia mista que presta serviço público essencial em regime de monopólio e sem fins lucrativos, conforme o Tema 1.140/STF.

A Lei nº 14.026/2020 não afasta a imunidade quando não altera o regime concreto de atuação da empresa.

Não configura omissão a decisão que enfrenta os fundamentos relevantes com motivação suficiente.

É incabível reexame de fatos e provas em recurso extraordinário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 93, IX; 150, VI, "a", §2º; CPC, art. 1.030, I e §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.140; STF, Rcl 77265 AgR-ED, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 10.06.2025; STF, Súmula 279, ADPF 1086 MC-Ref, Min. Flávio Dino.

### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reunidos na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno (23 a 30 de julho de 2025), por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno em recurso extraordinário**, nos termos do voto do Relator, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (Vice-Presidente).

Afirmaram impedimento / suspeição os Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes e Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator / Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Município de Belém (ID 26108154) com fulcro no art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal (ID 25244598), que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no art. 1.030, I, do CPC, ante a incidência da tese jurídica em repercussão geral nº 1.140, do STF.

Em suas razões, o município agravante sustentou, em síntese, que houve omissão quanto à relevância do novo marco regulatório do saneamento (Lei nº



14.026/2020) para o caso da COSANPA, violando, assim, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Argumentou, também, que o precedente do STF contido no Tema 1.140/RG (imunidade para empresas públicas/semipúblicas que não distribuem lucros ou afetam a concorrência) não se aplica à COSANPA, que, como sociedade de economia mista, pode ter acionistas privados, auferir lucros e atua em mercado competitivo pós-Lei nº 14.026/2020.

Por fim, alegou que a concessão de imunidade à COSANPA viola os arts. 150, VI, "a", §2º (imunidade não se aplica a atividades econômicas com tarifas) e 170, IV (livre concorrência), da CF/88, pois a COSANPA atua como empresa privada em mercado concorrencial, gerando distorções.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para afastar a imunidade tributária da COSANPA quanto ao IPTU, restabelecendo a cobrança.

Foram apresentadas as contrarrazões (ID 26737414).

**É o relatório.**

### VOTO

O presente recurso é cabível, visto que apresentado tempestivamente, preparo dispensado, e manejado por quem detém interesse recursal e legitimidade.

Assim, tendo sido preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente agravo.

No mérito, contudo, **não assiste razão ao agravante.**

A controvérsia devolvida a este colegiado cinge-se a examinar se a decisão monocrática da Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário, incorreu em *error in procedendo* ao deixar de apreciar alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como se seria inaplicável o Tema 1.140 do STF ao caso concreto, dada a incidência da Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento), o que afastaria a



imunidade tributária recíproca reconhecida nos autos em favor da COSANPA.

## I – DA PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

O cerne da insurgência recursal reside na tentativa do agravante de **afastar a aplicação da tese fixada no Tema 1.140 do STF**, segundo a qual:

*“As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.”*

Nos autos, restou devidamente comprovado que a COSANPA é sociedade de economia mista fechada, com 99,98% de capital social detido pelo Estado do Pará, cuja atuação se dá em regime de monopólio, prestando serviço essencial de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem finalidade lucrativa.

Já decidiu o STF que *“consiste a COSANPA em empresa estatal (sociedade de economia mista) prestadora de serviços públicos essenciais (saneamento básico e abastecimento hídrico), controlada pelo Estado do Pará (controle acionário), cuja atividade é exercida em ambiente não concorrencial (única prestadora no território em que atua) e sem finalidade lucrativa (não distribui lucros entre sócios; todo capital é investido no aprimoramento dos serviços).”* (ADPF 1086 MC-Ref)

Portanto, verifica-se a **aderência perfeita da situação fática aos critérios estabelecidos no Tema 1.140**, não havendo falar em atividade concorrencial ou distribuição de lucros que ensejassem a incidência da exceção do §2º do art. 150 da CF.

O argumento de que a Lei nº 14.026/2020 teria revogado, por via oblíqua, o regime jurídico anterior, desfigurando a natureza pública da COSANPA e inserindo-a no regime de livre concorrência **não se sustenta**, por duas razões principais:

1. **Ausência de alteração concreta do regime jurídico da COSANPA:** a mera previsão legal de estímulo à competitividade e à desestatização não é suficiente para afastar a realidade de que a COSANPA continua a operar em regime de exclusividade, vinculada por contrato de programa com o ente estatal, conforme



contrato nº 001/2015.

1. **Interpretação já consolidada pelo STF:** ao reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 14.026/2020, o Supremo Tribunal Federal não afastou os critérios da imunidade tributária recíproca. Ao contrário, manteve-os, reafirmando que o exame da imunidade deve ocorrer à luz da realidade fática da empresa pública ou sociedade de economia mista, não apenas com base em alterações normativas abstratas (vide decisões na ACO 3410/SE e ACO 3657/PA).

## II – DA ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o agravante que a decisão agravada não teria enfrentado, de forma suficiente, o item 4.1 do recurso extraordinário, especialmente quanto à repercussão da Lei nº 14.026/2020 no caso da COSANPA, incorrendo em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento (ID 19538565), bem como aquele que rejeitou os embargos de declaração (ID 22387223), **enfrentaram, com fundamentação adequada e suficiente, todas as alegações relevantes para o deslinde da controvérsia**, concluindo que a COSANPA **preenche os requisitos da imunidade recíproca**, à luz da jurisprudência constitucional vigente.

Reiterar teses já apreciadas e afastadas não caracteriza omissão, mas mera **inconformidade com o resultado do julgamento**. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STF:

*" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que explicita as razões suficientes para a formação de seu convencimento, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal"* (Rcl 77265 AgR-ED - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN - Julgamento: 10/06/2025)

Assim, não se vislumbra violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.



### III – DA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O inconformismo do agravante requer, em essência, **reexame do contexto fático-probatório dos autos**, especialmente quanto à configuração jurídica da COSANPA, sua forma de atuação e estrutura societária.

Contudo, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **a instância extraordinária não se presta ao reexame de provas**, nos termos da **Súmula 279/STF**, aplicável também ao recurso extraordinário:

*“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”*

O acórdão recorrido assentou, com base nos elementos do processo, que a COSANPA **não atua em regime concorrencial, nem visa à distribuição de lucros**, sendo este fundamento **suficiente e em conformidade com a jurisprudência vinculante**.

Sendo assim, necessário o reconhecimento acertado da negativa de seguimento ao recurso extraordinário proferido pela **decisão de ID n.º 25244598**, já que se encontra em total consonância com o paradigma obrigatórios do STF motivo pelo qual deve ser **mantida integralmente**, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **voto no sentido de DESPROVER o agravo interno**, mantendo-se a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, em virtude de não haver distinção que afaste a aplicação da tese jurídica vinculante do Tema 1.140/STF.

**É como voto.**

Outrossim, cabível exortar ambas as partes no sentido de que a interposição de recursos que em nada contribuam para o aprimoramento da prestação jurisdicional será considerado recurso manifestamente protelatório e, por isso, sujeito à penalidade por litigância de má-fé.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.



Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator / Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 30/07/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.\*\*\*.\*\*\*-18 em 05/08/2025 08:40:41

Número do documento: 25080112415860200000027981099

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080112415860200000027981099>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 01/08/2025 12:41:58